

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 197-A, DE 2012 – ICMS SOBRE OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 197, DE 2012

(Apenso a PEC nº 71, de 2011)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Márcio Macêdo.

I - RELATÓRIO

Do Senado Federal, vem ao exame desta Casa Proposta de Emenda Constitucional, que aqui tomou o nº 197, de 2012 (PEC nº 103/2011 na origem). Trata-se de mudar a disciplina do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS), nos casos em que incide sobre operações destinadas a consumidor final localizado em Estado distinto do fornecedor. Pretende-se, sobretudo, alterar a tributação das vendas realizadas por meio da *Internet*, embora a redação abranja outras modalidades de operações realizadas a distância. A redação final aprovada pelo Senado reúne três Propostas, encabeçadas pelos Senadores Delcídio Amaral, Lobão Filho e Luiz Henrique.

Em sua justificativa, aludem os autores à relevância adquirida pelo comércio chamado “não presencial”, pela *Internet*, após a promulgação da Carta de 1988. Naquele momento, essa forma de circulação de mercadorias não tinha importância econômica, de modo que pareceu bem ao constituinte deixar a

arrecadação do tributo integralmente para o Estado de localização do fornecedor, atendendo unicamente ao critério da simplificação de procedimentos. Hoje o panorama mudou, e essa modalidade de comércio, que veio crescendo exponencialmente nos últimos anos, atinge valores bastante significativos, de forma que convém, em busca do equilíbrio e da justiça na repartição das receitas, estabelecer critérios de partilha do imposto.

Nessa linha de raciocínio, propõe-se alterar os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155, da Constituição:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....
VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

O inciso VII, cuja redação em vigor distingue a alíquota devida segundo seja ou não contribuinte do imposto o adquirente da mercadoria, atribuindo o imposto integralmente ao Estado de origem, neste último caso, passa a tratar igualmente as duas situações: seja ou não contribuinte o adquirente, aplicar-se-á a alíquota interestadual, para determinar o valor cabível ao Estado de origem; as alíneas desse inciso passam a disciplinar o cálculo da parcela destinada ao Estado de destino.

A mudança no inciso VIII, que na redação vigente se refere ao imposto cabível ao Estado de destino, no caso de adquirente contribuinte, passa, na redação da Proposta, a regular a responsabilidade pelo recolhimento.

Apensa tramita a PEC nº 71, de 2011, liderada pelo Deputado Assis Carvalho, que, com a mesma finalidade da principal, acrescenta nova alínea ao inciso VII, para, conforme sua ementa “*determinar que seja adotada a alíquota interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto e a operação se der sem a presença física deste no Estado de origem*”.

Ouvida, nos termos do que prescreve o Regimento Interno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) opinou pela admissibilidade da Proposta.

Decorrido o interstício regimental nesta Comissão, foram apresentadas quatro Emendas, todas de autoria do Deputado Guilherme Campos, que seguem a seguir resumidamente descritas:

Emenda nº 1: Acresce dispositivo (art. 98) ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com vistas a implantar a mudança constitucional em parcelas, ao longo dos anos, instituindo uma regra de transição para que eventual perda de receitas dos Estados que hoje concentram as vendas pelo comércio eletrônico se distribua até o ano de 2021. Há receio das consequências do impacto repentino da implantação da mudança sobre a arrecadação.

Observe-se que o *caput* do referido artigo faz menção ao ano de 2025, em descompasso com seus incisos, o que pode suscitar dúvidas quanto à sua interpretação e aplicação.

Emenda nº 2: Altera o critério de partilha da arrecadação entre os Estados onde se localizam os envolvidos na operação mercantil, empregando como parâmetro a alíquota do Estado de localização do destinatário, enquanto, na PEC, utiliza-se a diferença entre a alíquota do Estado de origem e a interestadual. A responsabilidade pelo recolhimento caberia ao destinatário (se for contribuinte ou, caso não seja, se a lei complementar assim o determinar) ou ao remetente.

Apontam-se, na sua justificativa, imperfeições na redação aprovada pelo Senado Federal, que:

a) Permitiria ao Estado de origem determinar a receita do Estado do destino, ao modular sua própria alíquota interna;

b) Trataria da prestação de serviços de modo genérico, podendo gerar interpretações equivocadas sobre o alcance da norma.

A alteração proposta, segundo essa linha de argumentação, emprega a alíquota do Estado de destino para o cálculo da parcela que lhe cabe na partilha do ICMS, ao tempo em que estende a responsabilidade pelo pagamento a destinatário não contribuinte.

Emenda nº 3: Acresce parágrafo (§ 4º-A) ao art. 155, para determinar que a arrecadação de operações com “bens virtuais” (que conceitua como os “transmitidos eletronicamente”), destinadas a consumidor final, seja integralmente atribuída ao Estado de destino. Alega-se que o texto constitucional não define essa possibilidade, causando insegurança jurídica nos casos de livros eletrônicos e *software* comercializados por meio de *downloads*. A definição da competência para cobrança do tributo viria, no entender dos autores, a resolver esse problema.

Emenda nº 4: Determina que a União aporte recursos a um fundo de compensação das perdas de arrecadação decorrentes da Proposta. Decorre de preocupação semelhante à que inspirou a Emenda nº 1, de que a mudança proposta traga redução insuportável à arrecadação dos Estados atualmente “exportadores”, no âmbito do comércio eletrônico.

Este Colegiado promoveu amplo debate em torno do tema, criando oportunidade para que todos os envolvidos expusessem as suas dificuldades e preocupações, contribuindo também para o aperfeiçoamento da proposta. As audiências públicas realizadas contaram com a participação de personagens importantes do meio político e da área técnica, com destaque para:

a) O Governador do Estado de São Paulo, Exmo. Sr. Geraldo Alkmin;

b) O Secretário de Estado da Fazenda/MA e Coordenador do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, Sr. Cláudio José Trinchão Santos.

Na Audiência Pública realizada em 22 de outubro, o Sr. Cláudio Trinchão, representando o CONFAZ, asseverou que vinte e três secretários estaduais de Fazenda têm posição favorável à matéria. Manifestou-se, no entanto,

em favor da Emenda nº 2, que propõe adotar-se a alíquota interna do Estado do destinatário da mercadoria, para o cálculo da parcela do imposto que lhe cabe, nos casos de operação realizada com consumidor final não contribuinte do ICMS. Tal emenda emprega critério distinto do aprovado na Câmara Alta, que adota, para essa finalidade, a alíquota interna do Estado de origem.

De acordo com o Sr. Trinchão, a mudança se justifica porque muitos Estados de origem praticam alíquotas internas reduzidas para os principais produtos vendidos pelo *e-commerce*, pois são mais desenvolvidos e podem abrir mão dessas receitas, sendo essa redução de alíquotas uma forma de atrair os sítios de venda eletrônica para sua jurisdição. Dessa forma, a arrecadação que seria destinada aos Estados de destino, com a promulgação da PEC, poderia tornar-se inexpressiva.

Outro aspecto que mereceu destaque foi o tratamento a ser aplicado às empresas prestadoras de serviços. Recomendou S. Exa. que a mudança constitucional não se estendesse a esses empreendimentos, considerando o exemplo de algumas construtoras, que se têm utilizado de liminares judiciais como artifício para fugir ao pagamento do ICMS nas operações interestaduais, tanto no Estado de origem, quanto no de destino.

Apoiou também o convidado que se compensem as perdas financeiras dos Estados onde estão estabelecidos os principais pontos de comércio não presencial, por meio da aprovação do Fundo de Equalização de Receitas (FER), discutido no âmbito de reforma mais ampla do ICMS, na tramitação da Medida Provisória nº 599, de 2012. Indagado, apoiou a aprovação de mecanismo de transição na implantação do novo regime de partilha do ICMS nas operações interestaduais de que cuida a PEC (Emenda nº 1).

O amplo e intenso debate da matéria pelos Parlamentares presentes, em que se engajaram os Deputados Luiz Carlos Hauly, Assis Carvalho, Vaz de Lima, Júlio César, Efraim Filho e Guilherme Campos, demonstrou o seu elevado grau de complexidade técnica e política, apesar da pequena repercussão financeira, em termos relativos. A proposta tem, com efeito, imbricações relevantes no delineamento constitucional do chamado pacto federativo, com possíveis reflexos sobre outros aspectos relacionados com o equilíbrio econômico de várias unidades da Federação e sobre o combate às desigualdades regionais.

Destaca-se, nesse debate, o alerta do nobre Deputado Guilherme Campos, autor das quatro Emendas à PEC, nesta Comissão, que na ocasião presidia os trabalhos, com relação à necessidade de se levar em conta, na discussão da matéria, além dos interesses dos governos estaduais, também os dos contribuintes, a quem incumbirá o ônus de operar o novo modelo de recolhimento do ICMS.

A 2ª Audiência pública, realizada em 5 de novembro, contou com a presença do Exmo. Sr. Governador de São Paulo, Dr. Geraldo Alkmin. Após uma exposição sobre o histórico dos debates recentes a respeito do ICMS, o Governador reforçou a ideia de se ampliar a discussão da matéria, aproveitando a oportunidade para abranger uma reforma completa do imposto, defendendo a tese de que a PEC 197 não deveria prosperar isoladamente, mas ser apreciada no bojo de uma ampla reforma tributária. Reafirmou, também, a importância de se contar com um fundo de compensações, para os Estados em que se estima redução de receitas, composto de recursos federais. Alertou, finalmente, S. Exa. para o fato de que o orçamento paulista baseia-se quase exclusivamente sobre o ICMS e que a aprovação da proposta traria impactos negativos sobre as contas do Estado que governa.

Fizeram uso da palavra os Deputados Assis Carvalho, Guilherme Campos, Arnaldo Faria de Sá, Alceu Moreira, Luiz Carlos Hauly, Vaz de Lima, Emanuel Fernandes, Eduardo Cunha e Efraim Filho.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta que ora nos incumbe analisar promove, sem dúvida, importante aperfeiçoamento em nosso texto constitucional, aproximando-o das novas realidades surgidas com a evolução da tecnologia. Tenho repetido que a matéria inclui-se, sem dúvida, entre os principais temas que ora tramitam nesta Casa. Trata-se, de fato, de corrigir um problema que, se não for enfrentado hoje, pode ameaçar o cumprimento dos objetivos fundamentais insculpidos no art. 3º de nossa Constituição, para a República Federativa do Brasil, notadamente os de

“garantir o desenvolvimento nacional” e o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

A configuração constitucional, com efeito, traz um desequilíbrio na repartição do ICMS incidente sobre as vendas para consumidor final não contribuinte residente em Estado diferente do fornecedor. Na época da aprovação da Carta, esse desequilíbrio não tinha qualquer importância, considerando o montante reduzido das operações em relação ao total da arrecadação do ICMS. No entanto, o volume do comércio eletrônico – forma de comercialização de bens que sequer se imaginava possível em 1988 – vem evoluindo aceleradamente, nas últimas décadas: entre os anos de 2001 e 2011, o faturamento com esse modo de aquisição de mercadorias multiplicou-se por 35, subindo de R\$ 540 milhões para quase R\$ 19 bilhões. A estimativa é de que as vendas efetuadas pela Internet tenham superado a marca de R\$ 20 bilhões em 2012, segundo dados divulgados pelo jornal O Globo. Esse crescimento, aliado às perspectivas favoráveis para os próximos anos, com a recuperação econômica, indica que a antiga configuração, elaborada em 1988, precisa de atualização.

O Relatório *WebShoppers*, que avalia a evolução do *e-commerce*, tendências, estimativas, as mudanças de comportamento e preferências dos *e-consumidores* informa que, no primeiro semestre de 2013, cerca de 3,98 milhões de pessoas fizeram a sua primeira compra online. Com isso, o número total de e-consumidores, que já fizeram ao menos um pedido via Internet, chegou a 46,16 milhões de pessoas.

Segundo o mesmo relatório, em 2012, as categorias mais vendidas em volume de pedidos no comércio eletrônico foram: “Moda & Acessórios” (13,7%), “Eletrodomésticos” (12,3%), “Cosméticos e Perfumaria/Cuidados Pessoais/Saúde” (12,2%), “Informática” (9%) e “Livros/ Assinaturas e Revistas” (8,9%).

O *WebShoppers* também traz a informação que só no primeiro semestre de 2013 o comércio eletrônico brasileiro faturou R\$ 12,74 bilhões. Esse valor é, nominalmente, 24% maior que o registrado no mesmo período de 2012. A quantidade de pedidos feitos via web aumentou 20%, chegando a cerca de R\$ 35,54 milhões. O ano de 2013, portanto, deve fechar com um faturamento de R\$ 28 bilhões, o que representa expressivo crescimento em relação a 2012.

Por outro ângulo, a balança comercial desses produtos entre os Estados, com base nas vendas interestaduais a não contribuintes do ICMS, dados levantados pelo CONFAZ relativos ao exercício de 2011, informam, que apenas seis Estados (São Paulo, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Goiás, Tocantins e Espírito Santo) estão entre os Estados que tem superávit no comércio interestadual. Os demais Estados tem déficit, ou seja, são importadores de mercadorias, inclusive por meio da Internet. Entre os maiores deficitários estão a Bahia, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Maranhão e o Distrito Federal, seguidos de perto por Alagoas e Ceará. Ressalve-se, porém, que nem todos os Estados superavitários na balança comercial a não contribuintes são também superavitários no comércio por meio eletrônico, no exemplo de Santa Catarina.

Imposto de maior arrecadação, no País, que no ano de 2012 recolheu mais de 326 bilhões de reais, o ICMS constitui, sem dúvida, a principal fonte de receitas da maioria dos Estados da Federação e também importante reforço aos caixas dos Municípios, que recebem 25% da arrecadação, distribuídos basicamente conforme o valor agregado em seu território. À medida que as vendas pela *Internet* se tornam mais importantes, mais se acentua o desequilíbrio na distribuição desse montante, em favor justamente dos Estados mais desenvolvidos, onde se concentram os fornecedores dos principais itens da pauta do comércio eletrônico.

A ideia inicial, que deu origem à proposta ora em discussão (PEC nº 103/11, no Senado Federal), introduzia um novo inciso (VIII-A) no § 2º do art. 155, da Carta, que disciplina o ICMS, estabelecendo a partilha da arrecadação decorrente de operações interestaduais na modalidade “não presencial”, vale dizer, vendas a distância, sem a presença física do comprador no estabelecimento do vendedor. Os percentuais que corresponderiam a cada Estado seriam definidos em Resolução do Senado Federal.

O Relator no Senado Federal, Senador Renan Calheiros, optou por uma combinação das propostas que tramitaram naquela Casa, o que resultou na partilha por meio do diferencial de alíquotas, assim como nas demais transações entre agentes localizados em Estados diferentes, cabendo a alíquota interestadual ao Estado de origem e, ao Estado de destino, a diferença entre a alíquota cobrada nas operações internas no Estado de origem e essa alíquota

interestadual. Nos casos em que o destinatário for contribuinte do imposto, nada muda em relação à situação atual.

O texto votado no Senado Federal resolve, portanto, da forma mais prática possível, o problema da partilha do ICMS já descrito.

A PEC nº 71, de 2011, apensa, tem os mesmos objetivos da principal. Propõe-se a sua rejeição, no entanto, tendo em vista que sua redação está suficientemente compreendida no texto aprovado pelo Senado Federal. Na realidade, a proposta liderada pelo Deputado Assis Carvalho paga o preço da sua originalidade. Apresentada antes de a discussão sobre o tema ganhar força no Congresso Nacional, somente por questões de ordem regimental não se encontra agora à frente do processo em curso. Cumpre, então, cumprimentar seus autores pelo pioneirismo da iniciativa, embora privilegiando a PEC nº 197, de 2012, cuja redação é mais ampla.

De fato, enquanto a proposta principal desenha um modelo de partilha do ICMS válido para toda e qualquer operação interestadual com consumidor final não contribuinte, na PEC nº 71 a divisão de receitas se restringe às operações realizadas “*por meio de Internet, telefone, correio ou qualquer meio assemelhado*”, pelo que não alcança, por exemplo, as vendas realizadas mediante *showroom*. Não convém impor restrições à nova regra de partilha do ICMS, portanto, até para evitar que, no futuro, ante o possível – ou provável – surgimento de modalidades de comercialização hoje ainda não imaginadas, haja necessidade de se repetir atual processo de ajuste constitucional.

As Emendas propostas nesta Comissão, por sua vez, refletem preocupações já ventiladas ao longo dos debates ocorridos no Senado.

A Emenda nº 1 pretende estabelecer uma regra de transição, para distribuir os efeitos da alteração proposta ao longo dos próximos anos, reduzindo os seus possíveis impactos sobre a arrecadação dos Estados atualmente exportadores, no comércio eletrônico. A Emenda se alinha, portanto, com a proposta do Governador Geraldo Alkmin e com os interesses do CONFAZ, expostos pelo Sr. Cláudio Trinchão.

Ocorre que essas perdas potenciais não se mostram assim tão significativas, em termos proporcionais. Veja-se que, para o Estado de São Paulo, por exemplo, em tese o mais prejudicado com a mudança, suas próprias estimativas

mais pessimistas, baseadas na aplicação das alíquotas nominais cheias do ICMS sobre todas as operações (o que não acontece na realidade), a perda não chegaria aos 2% da arrecadação total de ICMS. Menor até, se consideradas as alíquotas hoje efetivamente praticadas. De fato, os estudos realizados pelo CONFAZ, com base na arrecadação efetiva dos anos anteriores, apontam um ganho potencial para São Paulo, com essa modalidade de comércio.

A implantação paulatina da mudança, de outra parte, em uma realidade composta de legislações e administrações descentralizadas do tributo, como a que caracteriza o ICMS, elevaria o grau de complexidade administrativa às raias do impossível, em prejuízo dos próprios contribuintes, a quem incumbirá a responsabilidade pelo cálculo do valor devido e pelo pagamento do imposto.

Em favor da segurança jurídica e da simplicidade administrativa, portanto, e considerando que as perdas de arrecadação dos Estados atualmente exportadores, quando presentes, não ultrapassam os limites do suportável, faz-se necessário rejeitar a Emenda.

A Emenda nº 2, por sua vez, propõe alterar o critério de partilha da arrecadação, empregando a alíquota do Estado de destino para determinar a parcela a ele correspondente. Afirma ainda que a redação dada pela PEC ao inciso VII poderia *“dar margem a equivocadas interpretações sobre o alcance da norma, afetando entendimentos já consolidados relativamente a outras prestações de serviços submetidas ao ICMS.”* Ocorre que, no particular, a PEC principal apenas repete o texto constitucional vigente. Nessa ordem de ideias, a modificação sugerida pela Emenda, sim, é que poderia ensejar novos questionamentos e interpretações, ao acrescentar a expressão “serviços de transportes”, aparentemente restringindo o alcance do texto constitucional.

No que diz respeito à alíquota a ser empregada para determinar a parcela cabível ao Estado de destino, em que pese à correção das ponderações do autor da Emenda, importa considerar também a viabilidade material da mudança, e a simplicidade de procedimentos que, afinal, estarão a cargo dos contribuintes, responsáveis pelo recolhimento do imposto. Quanto menos deles se exigir, em matéria de procedimentos administrativos, menores os custos resultantes da mudança para sua atividade econômica.

Ora, se é criticável, de fato, que um Estado defina a alíquota de tributo a ser arrecadado em favor de outro, a mudança proposta pela Emenda, para solucionar tal problema, caso aprovada, obrigaria os contribuintes dos Estados exportadores a conhecer e lidar com as legislações do ICMS de todos os Estados da Federação, a fim de calcular e recolher, em cada venda, o valor do imposto devido ao destinatário.

Compreende-se, enfim, a relevância da preocupação do autor da Emenda – de que, aliás, comungam vários secretários estaduais de Fazenda, como ficou claro na Audiência do Sr. Cláudio Trinchão. Todavia, além dos óbices técnicos acima expostos, a aprovação da Emenda teria o efeito de devolver a matéria ao Senado, onde foi construído um texto que resultou de longo debate em que, inclusive, ventilou-se proposta de mesmo teor da Emenda em questão, afinal rejeitada.

Assim, em favor da simplicidade e da economicidade da nova ordem constitucional, parece mais conveniente e razoável manter o texto da PEC oriunda do Senado, rejeitando a Emenda nº 2.

A Emenda nº 3 aborda tema bastante controvertido. Embora não se mencione expressamente, possivelmente alcançará livros, fonogramas e videofonogramas.

Há dúvidas bem fundamentadas sobre a possibilidade de se tributarem livros pelo ICMS, mesmo eletrônicos, considerando a imunidade do art. 150, VI, *d*, da Constituição, princípio consolidado em nosso ordenamento desde 1946 e que reflete a aspiração ética de ampla difusão de ideias e conhecimento, de importância indiscutível, especialmente em nações que, como o Brasil, têm ainda muito a fazer para aperfeiçoar o nível de sua educação.

De acordo com o relatório anual do *BookStats*, realizado pela Associação de Editores Americanos, os livros eletrônicos já respondem por 20% do faturamento das editoras, naquele país, aproximando-se dos 3 bilhões de dólares¹. Tudo indica que por esse caminho devem seguir os demais mercados editoriais, nos principais países do Mundo, entre os quais o Brasil. A eventual aprovação de emenda com esse teor pode elevar o custo dos livros eletrônicos, encarecendo o acesso a esses bens e afastando-os da população de menor renda.

¹ Fonte: SOIBELMAN, Félix. A tributação dos livros eletrônicos. Valor Econômico, publicado em 20 de julho de 2013.

Cumpra registrar que a recente Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, estabeleceu imunidade tributária para fonogramas e videofonogramas “de conteúdo nacional”, em descompasso com o que parece ser a intenção da Emenda nº 3.

Acresce que a Emenda em tela propõe também inserir, no texto constitucional, o conceito de “bem virtual”, matéria de duvidosa sedimentação técnico-jurídica, que a prudência recomendaria manter fora de norma de tão elevado *status*, no ordenamento jurídico nacional, razão pela qual ela não deve prosperar.

A Emenda nº 4, finalmente, determina o aporte de recursos federais para compor fundo de compensação das perdas de arrecadação que venham a resultar da Proposta. Como já visto, no entanto, ao longo do exame da Emenda nº 1, a preocupação com a arrecadação de alguns Estados, embora legítima, não pode obstar a correção dessa anomalia de nosso Sistema Tributário e, além disso, as perdas podem estar superestimadas, conforme sugerem estudos do CONFAZ e dos próprios Estados atingidos.

A Emenda transfere, além disso, para o orçamento da União, uma responsabilidade que não lhe cabe, onerando seus contribuintes e prejudicando o desempenho de suas atribuições. Portanto, entendemos que não é possível acolhê-la.

Tendo em vista o produtivo debate ocorrido no âmbito desta Comissão Especial, procurei adotar uma posição de mediação dos interesses dos Estados afetados por essa PEC.

Nesse sentido, não é possível contemplar uma posição que congela a resolução que a PEC procura encaminhar: a repartição das receitas do ICMS sobre o comércio eletrônico de bens e serviços. Sem dúvida seria ideal a aprovação pelo Congresso nacional de uma ampla Reforma Tributária, na qual seria um ponto de menor polêmica a repartição dessas receitas. Ocorre que, neste caso, o tempo trabalha contra o que seria ideal e as demandas da população não podem esperar, sendo urgente uma resposta legislativa adequada, substanciada na tramitação dessa PEC.

Por outro lado, também não é possível adotar uma posição que atenda totalmente as demandas dos Estados que hoje não gozam das receitas de ICMS provenientes do comércio eletrônico, na medida em que causem, mesmo

potencialmente, desequilíbrios na arrecadação dos Estados que já se beneficiam dessas receitas tributárias e dificuldades adicionais aos contribuintes do imposto.

É preciso ainda considerar o acordo celebrado no Senado Federal, onde se construiu a redação da PEC que ora examinamos e que, caso alterado, obrigaria o retorno da matéria ao Senado, o que colocaria em risco a aprovação do texto na atual legislatura. Ante a pequena perspectiva de mudança do panorama naquela Casa, a devolução da matéria nesses termos equivaleria a se propor um diálogo de surdos entre as Casas do Parlamento, com único resultado de se atrasar, ou mesmo inviabilizar a aprovação da medida, em prejuízo do Brasil.

Em conclusão, pelos motivos acima expostos, considerando os interesses do povo brasileiro, considerando a importância da proposta para o aperfeiçoamento do Pacto Federativo, considerando a modernização que traz aos critérios de partilha do ICMS, tornando-os mais justos e consentâneos com a realidade surgida com o desenvolvimento tecnológico, **voto pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 197, de 2012, pela admissibilidade das Emendas de nº 01 a 04 apresentadas neste Colegiado e, no mérito, pela rejeição de todas elas, e pela rejeição da apensa PEC nº 71, de 2011.**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado Márcio Macêdo

Relator